

ESTADO DO CEARÁ
SECRETÁRIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução n.º: 006/07

Sessão n.º: 195ª sessão do dia 20 de novembro de 2006.

Processo n.º: 1/2797/2004.

Auto de Infração n.º: 1/200405157.

Recorrente: Paris Veículos Peças e Serviços Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – Acusação que versa sobre falta de escrituração no livro Registro de Entradas. Feito fiscal Procedente, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual em virtude do pagamento constante nos autos, em conformidade com o Art. 63, I, “f” do Decreto n.º.25.468/99. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Diversas notas fiscais em anexo, livro Registro de Entradas no montante de R\$ 144.101,56. Vide Informações Complementares".

O contribuinte ingressa com impugnação solicitando o cancelamento do auto de infração em razão dos seguintes motivos:

- Que de acordo com o artigo 876, I, do Decreto nº.24.569/97 as multas serão calculadas tomando por base o valor do ICMS, mas se a empresa não é devedora de citado imposto por se tratar de frete de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, inclusive como consta no auto de infração;
- Que o valor aplicado da multa no mês de fevereiro de 2000, no valor de R\$ 7.396,35 se trata de compra de veículos novos ao regime de substituição tributária das notas fiscais nº.s 13344, 13343, 13341, 13342, 1333 no valor de R\$ 131.974,00 que estão lançadas na contabilidade da empresa;
- Que todas demais notas fiscais dos meses de junho, julho, agosto, e setembro de 2000 estão lançadas na contabilidade no livro Razão;
- Que considerando o artigo 878, III, "g" fica a penalidade reduzida a 20 UFIR se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apensos às fls. 91/95 dos autos, observando se todos os documentos relacionados às fls. 16 foram efetivamente lançados na contabilidade da empresa.

Logo após resultado da perícia, na qual se deu procedência ao relato do autuante, a autuada solicitou dilatação de prazo para contestação do Laudo Pericial, no entanto, não se manifestou contra o mesmo.

A decisão singular é pela procedência do feito fiscal.

A consultoria tributária emite parecer confirmando a decisão singular de 1ª instância pela procedência.

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto, adota o parecer da consultoria tributária. .

Em síntese, é o relatório.

2. VOTO:

A julgadora de 1ª Instância decidiu pela procedência do auto de infração.

Analisando detidamente as peças constitutivas do processo, bem como os argumentos apresentados pela defesa vê-se que:

A realização de uma nova diligencia, entende-se que a oportunidade já foi dada, se não foi aproveitada de forma correta não há como postergar o andamento do processo, até por que não existe fato novo capaz de suscitar o envio do processo novamente a Célula de Perícias e Diligencias.

Com relação ao ilícito detectado, verifica-se que efetivamente a autuada deixou de escriturar no livro de registro de entradas de mercadorias, as notas fiscais relacionadas no auto de infração, infringindo desse modo, o artigo 269 do Decreto nº.24.569/97.

Portanto, como a acusação encontra-se devidamente comprovada nos autos e não havendo nenhum fato novo que possa alterar o curso do processo em questão.

Por isto exposto voto no sentido de não conhecer os recursos negar-lhes provimento, declarar a extinção do processo fiscal devido pagamento constado nos autos, no termo do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

3. DECISÃO:

Visto, discutido e examinados os presentes autos, em que é recorrente Paris Veículos Peças e Serviços Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, não conhecer do recurso voluntário, declarando a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos
15 de JANEIRO de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda.

PRESIDENTE

Dulce Pereira Gomes
Dulce Pereira Gomes
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Maria Elmeide Silva e Sousa
Maria Elmeide Silva e Sousa
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
Conselheira

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
Procurador do Estado